

A MODERNA CONCEPÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NA ÓTICA PROCESUAL CIVIL

Felipe Garcia TELÓ¹
Gelson Amaro de SOUZA²

RESUMO: O artigo faz uma análise do princípio do contraditório considerado em sua moderna aceção sob a ótica processual civil. Passando por uma breve análise da teoria dos princípios jurídicos, o artigo discorre, ainda, sob a etimologia, conceito, aspectos formais e materiais, limitações e as possíveis inovações legislativas a serem introduzidas pelo artigo 10º, caput, do Projeto de Lei do Senado n.º 166/2010, mais conhecido como novo Código de Processo Civil.

Palavras-chave: Processo Civil. Princípio do Contraditório. Poder de Influência. Decisões surpresa. Novo Código de Processo Civil.

1 INTRODUÇÃO

O princípio do contraditório (CF/88, art. 5º, inciso LV), como verdadeira garantia democrática de natureza processual englobada pelo mandamento constitucional do devido processo legal (CF/88, art. 5º, inciso LIV), orienta todo o desenrolar da atividade jurisdicional, garantindo sua previsibilidade e oportunidade de defesa a todos.

Verdadeiro desdobramento do Estado Democrático de Direito dentro da relação jurídica processual, o contraditório é garantia fundamental da pessoa humana, caracterizando-se como alicerce assecuratório para os direitos, visando preservar os ditames da democracia por meio da busca pelo justo na apreciação dos conflitos.

¹ Discente do 10º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. felipetelo@hotmail.com. Bolsista do Programa de Iniciação Científica da Associação Educacional Toledo de Presidente Prudente/SP, Grupo de Pesquisa “Processo de Conhecimento e Acesso à Justiça”, sob a orientação do Professor-Doutor Gelson Amaro de Souza.

² Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em Direito pelas Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Bauru (2000) e Doutor em Direito das Relações Sociais (Área de Concentração em Direito Processual Civil) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2005). advgelson@yahoo.com.br. Orientador do trabalho.

Percebe-se, portanto, sua posição de relevância dentro de um ordenamento jurídico, garantindo às partes a oportunidade de não somente defender-se, mas de influenciar o magistrado na tomada de suas decisões, especialmente porquanto estas podem vir a, eventualmente, prejudicadas os sujeitos da relação processual.

Destarte, dada a destacada importância do princípio do contraditório na ótica processual-constitucional, o presente trabalho objetiva traçar um panorama sobre os delineamentos básicos do instituto, até chegar a seu ponto principal: sua moderna acepção, vedando-se as chamadas “decisões a surpresa”.

Isto posto, o presente trabalho, utilizando-se dos métodos dedutivo e comparativo, tem por objeto a análise do princípio do contraditório, utilizando-se, para isto, de pesquisas bibliográficas e de internet.

2 TEORIA DOS PRINCÍPIOS: BREVISSIMA ANÁLISE INTRODUTÓRIA DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS

Por não ser o objetivo principal deste trabalho, não nos aprofundaremos no estudo dos princípios jurídicos, embora reconhecendo que o tema é dos mais relevantes das ciências jurídicas, e, embora muitas vezes possa parecer óbvio, passa longe da simplicidade, não dispensando os aprofundamentos de um estudo pormenorizado.

A expressão “princípio” advém do vocábulo latino “*principium*”, significando, literalmente, começo, início, origem, ponto de partida. Por outra acepção, a palavra também pode ter a significação de “convicções”.

Destarte, na ciência jurídica, os princípios são verdadeiras normas jurídicas que organizam todo o um ordenamento, interagindo como elo entre a ciência do Direito e a busca pela efetivação dos valores e realidades de uma nação. Servem os princípios, portanto, como normas jurídicas anteriores e hierarquicamente superiores às normas ditas “comuns”, estruturando o conhecimento jurídico como fonte de sua criação, aplicação ou mesmo interpretação (LUCON, 1999, p. 92).

Ocorre que no atual panorama do Direito Constitucional brasileiro, virou “moda” o trato do tema “princípios”, o que é justificável, uma vez que a Constituição Federal de 1988 trás uma extensa gama de princípios jurídicos, tanto gerais quanto específicos a algumas áreas do Direito (princípios atinentes ao Direito Administrativo e Administração Pública, ao Direito Tributário etc.).

O problema é que delineamentos da questão ganharam, por vezes, trato de unanimidade, culminando na lamentável crença de que o tema “é da maneira que é porque é”, desassociado, no mais das vezes, de conhecimento crítico. Pior, em determinadas situações, a ausência de conhecimento aprofundado quanto ao tema acaba por acarretar em insegurança jurídica.

Não há como discorrer quanto a princípios sem recorrer à obra de Humberto Bergmann Ávila, *“Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos”*. Partindo da decisiva contribuição da tradição anglo-saxônica para o tema dos princípios, em especial as obras de Ronald Dworkin e Robert Alexy, Ávila acabou construindo uma visão crítica própria, original e coerente.

Segundo ele, os princípios, como verdadeiras espécies normativas “abertas”, buscam englobar aquelas situações que não poderiam ser embarcadas por normas gerais e abstratas, isto é, que não poderiam ser precisadas antecipadamente. São, mais do que isso, normas do que deve ser (*ought-to-be-norms*), dizendo respeito a um estado ideal de coisas, a ser alcançado. Segundo Humberto Bergmann Ávila:

Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção. (2004, p. 70)

Assim, os princípios são normas imediatamente finalísticas, que estabelecem um fim a ser atingido: a promoção de um estado ideal de coisas por meio da adoção da conduta necessária. Apresentam, assim, *função diretiva* para determinação da conduta. Nesse sentido, prossegue Ávila em sua lição:

Os princípios instituem o dever de adotar comportamentos necessários à realização de um estado de coisas ou, inversamente, instituem o dever de

efetivação de um estado de coisas pela adoção de comportamentos a ele necessários. Essa perspectiva de análise evidencia que os princípios implicam comportamentos, ainda que por via indireta e regressiva. Mais ainda, essa investigação permite verificar que os princípios, embora indeterminados, não o são absolutamente. Pode até haver incerteza quanto ao *conteúdo* do comportamento a ser adotado, mas não há quanto à sua *espécie*: o que for necessário para promover o fim é devido. (2004, p. 72)

Portanto, os princípios são verdadeiras normas finalísticas, que impõem a promoção de um estado ideal de coisas prescrevendo indiretamente comportamentos tidos como necessários àquela promoção. Devem eles ser utilizados como critério superior de interpretação de todo o sistema jurídico, orientando a aplicação das normas ao caso concreto. Mais do que isto, exercem eles função criativa, impondo ao legislador a criação de novas regras que complementem o sistema em que estão inseridos.

Paulo Henrique dos Santos Lucon aponta mais algumas características dos princípios jurídicos, em contraposição com as normas:

Mas, antes de tudo, **(os princípios jurídicos)** são harmônicos, não se admitindo choques entre eles; um nunca poderá eliminar o outro. Por isso, devem procurar ser *vetorizados*, potencializando suas forças na busca da real intenção do sistema jurídico em que se situam. Entre os princípios não se admite antinomia jurídica, ou seja, não é possível a extirpação de um deles do sistema. Quando duas normas estão em confronto, uma delas é simplesmente excluída do ordenamento jurídico. No entanto, quando dois princípios estão em conflito nenhum deles é expulso ou excluído do sistema. Na realidade, há uma conjugação dos objetivos neles contidos ou, quando isso não for possível, a escolha do princípio prevalente sobre o caso concreto. (1999, p. 93-94) **(observação nossa)**

Portanto, os princípios, quando em choque, diferentemente das normas, devem ser ponderados, buscando-se a real intenção do sistema jurídico no qual estão inseridos, não se admitindo a extirpação de um deles do sistema jurídico em razão de conflito com outro.

3 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

3.1 Etimologia e conceito

O vocábulo *contraditório* advém do latim “*contradicere*”, lit., ação de objetar, replicar, contradizer. Em decorrência de tal origem etimológica, por muito tempo o contraditório foi tido como a contestação apresentada ao pedido formulado em juízo pelo autor. Modernamente, todavia, é pacífico que o contraditório não se restringe à contestação apresentada pelo réu, mas materializa-se no desenrolar de todo o procedimento.

O princípio do contraditório vem esculpido em nossa Constituição Federal em seu artigo 5º, LV, nos seguintes termos:

aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O princípio do contraditório, como garantia de geral de processo e de procedimento, assegura o exercício das garantias, direitos e prerrogativas encravados em nossa Lei Fundamental, bem como em outros diplomas legais.

Intrinsecamente ligado ao princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), que engloba-o, significa ele que toda e qualquer consequência processual que as partes possam sofrer deve, necessariamente, decorrer de uma decisão prolatada em um processo que tenha tramitado de conformidade com antecedente manifestação das partes, em sintonia com o conjunto das garantias fundamentais (WAMBIER e TALAMINI, 2010, p. 64). Segundo Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini,

Esse princípio, guindado à condição de garantia constitucional, significa que é preciso dar ao réu possibilidade de saber da existência de pedido, em juízo, contra si, dar ciência dos atos processuais subseqüentes, às partes (autor e réu), aos terceiros e assistentes, e garantir a possível reação contra decisões, sempre que desfavoráveis. Esse princípio está visceralmente ligado a outros, que são o da **ampla defesa** e o do **duplo grau de jurisdição**, em respeito ao qual se deve evitar a hipótese de falta de controle das decisões judiciais, pela parte (por meio de recursos) e pelo próprio Poder Judiciário (pelo provimento ou desprovimento dos recursos). (WAMBIER e TALAMINI, 2010, p. 64-65) **(grifos nossos)**

Trata-se de verdadeiro desdobramento do Estado Democrático de Direito dentro da relação jurídica processual. Garantia fundamental, é, em suma, alicerce assecuratório para os direitos, visando preservar os ditames da democracia

por meio da busca pelo justo na apreciação dos conflitos. Neste sentido, a preciosa lição de Fredie Didier Junior:

Democracia no processo recebe o nome de contraditório. Democracia é participação; e a participação no processo se opera pela efetivação da garantia do contraditório. O princípio do contraditório deve ser visto como manifestação do exercício democrático de um poder. (2008, p. 45)

Importante destacar que referido princípio não se limita aos contornos da relação jurídica processual, impondo-se como obrigação ao legislador sob duas distintas facetas: primeiramente, como “obrigação negativa”, impedindo-se o legislador de criar óbices ou obstáculos legais para sua devida atuação; secundariamente, como “obrigação positiva”, impondo-se ao legislador a criação de normas de natureza infraconstitucional que venham a tornar aplicáveis (ou mais eficientes e condizentes com a natureza do princípio) as premissas do contraditório.

Por vezes, a doutrina costuma sobre ele discorrer referindo-se a “igualdade de armas”, “paridade de tratamento” ou “bilateralidade da audiência”, significando o oferecimento das mesmas possibilidades de alegações, provas e impugnações, dando condição de igualdade às partes, se estes não estiverem em condição de paridade de armas.

Em síntese, pode-se resumir referido princípio no binômio “ciência e possibilidade de manifestação”, significando que se deve dar à parte ciência de tudo o que ocorre no processo, bem como a possibilidade de manifestar-se sobre todo o ocorrido.

Todavia, não desconsideramos o papel relevante que o magistrado exerce para consecução do princípio do contraditório. O juiz tem importância fundamental, não só na distribuição das oportunidades processuais e na consideração e balanceamento das desigualdades das partes, mas, principalmente, como destinatário verdadeiro do princípio em tela. É esta a moderna visão doutrinária da “tríplice destinação” do princípio do contraditório, segundo a qual o juiz deve “apresentar-se ao processo” para participar dele, como sujeito processual que é, tendo em vista os poderes a ele outorgados e incumbido dos deveres intrínsecos ao contraditório.

Assim, uma visão moderna e adequada de contraditório considera fundamental para sua efetividade a participação ativa do órgão jurisdicional, não

mais satisfazendo a atuação inerte e neutra do juiz. Aliás, tal neutralidade passiva, supostamente garantidora de imparcialidade, não corresponde aos anseios por uma justiça efetiva, que propicia acesso à ordem jurídica justa. Portanto, cabe ao juiz conferir conteúdo substancial, não apenas formal, à igualdade das partes, assumindo a direção material do processo.

Deste modo, o princípio do contraditório verdadeiramente impõe-se ao juiz, vedando a adoção de uma conduta omissiva supostamente garantidora de imparcialidade, exigindo sua participação para efetivação do estado ideal por ele preconizado, vedando-se, exceto em hipóteses excepcionais, o que a doutrina tem chamado de “decisão à surpresa”.

Agora, passamos a discorrer brevemente quanto ao aspecto formal e material do princípio, bem como suas limitações, para posteriormente voltar a tratar do tema acima enunciado.

3.2 Aspecto formal e material

A doutrina mais abalizada vem subdividindo o princípio do contraditório, para fins didáticos e acadêmicos, em duas acepções ou dimensões: a formal e a substancial.

A primeira pode ser conceituada como o direito de ser ouvido anteriormente à decisão definitiva do julgador, sendo, em suma, o mero direito de participar do processo.

O contraditório substancial, por sua vez, como um *plus* à sua acepção formal, significa que, além do direito de participar do processo, a parte deve ter poder de influência, significando que sua participação deve ser considerada e ponderada de modo que tenha ela força suficiente para interferir, lícitamente, na decisão a ser proferida pelo magistrado.

Exatamente neste sentido estão as lições do Fredie Didier Junior, segundo o qual o contraditório depende de um elemento essencial pouco tratado por nossas doutrinas: o “poder de influência” de que falam as doutrinas tudesacas. Segundo ele, seria inócuo permitir a possibilidade de manifestações, ainda que em condição de igualdade,

...se não for conferida a possibilidade de a parte influenciar a decisão do Magistrado – e isso é poder de influência, poder de interferir na decisão do Magistrado, interferir com argumentos, interferir com idéias, com fatos novos, com argumentos jurídicos novos; se ela não puder fazer isso, a garantia do contraditório estará ferida. (2008, p. 46)

Ora, se assim não fosse, o contraditório seria mera ficção jurídica – verdadeira “perfumaria” de natureza processual.

3.3 “Limitações”

A princípio, é de se pensar que haveria verdadeira limitação ao princípio do contraditório no que diz respeito à concessão de medidas, providências e tutelas de urgência (medidas liminares em sentido amplo), pois, nestes casos, a concessão se dá, em razão do caráter emergencial, sem a oitiva da parte contrária (*inaudita altera parte*). Todavia,

Não há qualquer ofensa a esse princípio na concessão de liminares *inaudita altera parte*, pois elas pressupõem uma situação de urgência tal que não há tempo hábil para ouvir a parte contrária, ou a existência de risco nessa oitiva, ante a perspectiva de que ela tome providências para tornar inviável a realização da medida. (GONÇALVES, 2011, p. 48)

Em verdade, em tais hipóteses não se excepciona o contraditório, mas apenas se posterga-o – contraditório diferido –, de modo que venha a ser ele realizado em momento posterior dentro da relação processual. Assim,

A necessidade de tornar efetivo o processo e a garantia constitucional do acesso à justiça justificam que nessas hipóteses o contraditório seja postergado (e não suprimido). Com isso, a parte contrária tem a possibilidade de manifestar-se e apresentar seus argumentos, depois que a medida for deferida e cumprida, ocasião em que poderá tentar modificá-la, o que vale tanto para as liminares de cunho cautelar quanto para as satisfativas. (GONÇALVES, 2011, p. 48)

Portanto, neste caso ocorre apenas uma aparente limitação ao princípio do contraditório, postergando sua observância a momento processual

posterior, no qual será dada à parte contrária possibilidade de manifestação ampla, com poder de influência pleno.

3.4 Hodierna Concepção

O artigo 10º, *caput*, do Projeto de Lei do Senado n.º 166/2010, mais conhecido como novo Código de Processo Civil, proíbe as chamadas “decisões surpresa” nos seguintes termos:

O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual tenha que decidir de ofício.

O legislador brasileiro, como de praxe, “importou” o tratamento da matéria do que vem sendo o novo panorama europeu quanto ao princípio em tela, quase que reproduzindo as disposições de legislações de países como Portugal (CPC, art. 3º, n. 3), Alemanha (ZPO, § 139, 2), França (NCPC, art. 16) e Itália (CPC, art. 101, § 2º).

Destaca-se que as legislações de todas as nações citadas convergem no sentido de proibir as “decisões à surpresa”, também chamadas de “terceira via”. Neste sentido, a lição do jurista italiano, Marco Gradi:

...consentire alle parti di svolgere le proprie difese a seguito dell'esercizio dei poteri del giudice non può costituire il contenuto di una mera facoltà discrezionale, bensì un vero e proprio **obbligo del magistrato**, il quale non può dunque ritenersi autorizzato ad emettere le c.d. sentenze "a sorpresa" o sentenze de "terza via". (REVISTA DE PROCESSO, 2010, p. 111) (**grifo nosso**)

Assim, arraigou-se nestes países que abrir possibilidade para manifestação das partes após o exercício dos poderes do juiz não é uma mera faculdade discricionária, mas uma verdadeira *obrigação do magistrado*, que não é autorizado a proferir decisões “a surpresa” ou sentenças de “terceira via”. Em Itália, inclusive, o Código de Processo Civil prevê a *nulidade* das sentenças “à surpresa”,

revelando a extensão da preocupação que os legisladores e operadores do Direito europeu tem com o tema.

Destarte, ainda mesmo que de conhecimento oficioso, é vedado ao juiz decidir qualquer questão sem que as partes tenham tido a oportunidade de sobre elas pronunciarem-se, revelando o reinado de uma verdadeira ótica cooperativa entre as partes e o magistrado, a qual, diga-se, perfeitamente amolda-se à exigência de salvaguarda de um efetivo devido processo legal. Neste sentido, a lição de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini,

...atualmente enfatiza-se que o próprio juiz deve, ele mesmo, observar o contraditório. Há um “dever de diálogo” do juiz com as partes. Por exemplo, se de ofício o juiz traz um novo elemento probatório para o processo ou constata a provável existência de um defeito de ordem pública (apto em tese a gerar a extinção anormal do processo), em vez de decidir diretamente, cabe-lhe ouvir as partes. Longe de ser um mero formalismo, o debate do juiz com as partes, além de consentâneo com o caráter ético do processo, assegura decisões de melhor qualidade. (2010, p. 65)

Deste modo, a concepção tradicional de que o contraditório dá-se através do binômio “informação e possibilidade de reação” é hoje considerada incompleta e acanhada, entendendo-se que somente se atenderá o princípio se propiciada às partes real e efetiva participação nos atos preparatórios da decisão judicial. Neste diapasão, a lição de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira:

...inadmissível sejam os litigantes surpreendidos por decisão que se apóie, em ponto fundamental, numa visão jurídica de que não se tenham apercebido. O tribunal deve, portanto, dar conhecimento prévio de qual direção o direito subjetivo corre perigo, permitindo-se o aproveitamento na sentença apenas dos fatos sobre os quais as partes tenham tomado posição, possibilitando-as assim melhor defender seu direito e influenciar a decisão judicial. Dentro da mesma orientação, a liberdade concedida ao julgador na eleição da norma a aplicar, independentemente de sua invocação pela parte interessada, consubstanciada no brocardo *iura novit curia*, não dispensa a prévia ouvida das partes sobre os novos rumos a serem imprimidos ao litígio, em homenagem ao princípio do contraditório. A hipótese não se exhibe rara porque freqüentes os empecilhos enfrentados pelo operador do direito, nem sempre de fácil solução, dificuldade geralmente agravada pela posição necessariamente parcializada do litigante, a contribuir para empecer visão clara a respeito dos rumos futuros do processo. Aliás, a problemática não diz respeito apenas ao interesse das partes, mas conecta-se intimamente com o próprio interesse público, na medida em que qualquer surpresa, qualquer acontecimento inesperado, só faz diminuir a fé do cidadão na administração da justiça. O diálogo judicial torna-se, no fundo, dentro dessa perspectiva, autêntica garantia de democratização do processo, a impedir que o poder do órgão judicial e a aplicação da regra *iura novit curia* redundem em instrumento de opressão

e autoritarismo, servindo às vezes a um mal explicado tecnicismo, com obstrução à efetiva e correta aplicação do direito à justiça do caso. (1999, p. 143) **(grifos nossos)**

Tal concepção não ofende à necessária imparcialidade do órgão jurisdicional. Muito pelo contrário,

A figura do juiz imparcial, não pode ser confundida com o juiz inerte, passivo, despreocupado com o resultado final da lide. Não pode ser mantido o entendimento de que o juiz parcial é aquele que participa da produção da prova, mas o que poderá prejudicar sua neutralidade será o silêncio diante das situações de desigualdade e também do modo como ponderará, como pesará cada prova colhida, para em seguida prolatar sua decisão. (TOLEDO, 2002, p. 55)

Ora, nada mais lógico de que assim fosse, uma vez que o contraditório se concretiza com a participação ativa das partes na relação processual, bem como do diálogo que o órgão jurisdicional mantém com as partes no curso daquela. Em um Estado que se diz Democrático de Direito, este é o único meio possível de delinear o princípio do contraditório.

Portanto, mesmo antes de uma eventual futura aprovação do Novo Código de Processo Civil, o “cooperativismo” entre as partes da relação processual é inerente ao princípio do contraditório, sendo a proibição de “decisões surpresa” já aplicável de plano, independentemente de previsão legal expressa. E isto vale mesmo quando considerada a possibilidade de atuação de ofício pelo magistrado. Neste sentido, a sempre valiosa lição de Fredie Didier Junior:

Uma coisa é o juiz poder conhecer de ofício, poder agir de ofício, sem provocação da parte. Essa é uma questão. Outra questão é poder agir sem ouvir as partes. É completamente diferente. Poder agir de ofício é poder agir sem provocação, sem ser provocado para isso; não é o mesmo que agir sem provocar as partes. Esse poder não lhe permite agir sem ouvir as partes. (2008, p. 48)

Portanto, mesmo hoje, é verdadeiro dever do magistrado abrir possibilidade de manifestação às partes antes de proferir qualquer decisão que possa, eventualmente, prejudicá-las.

Ainda assim, louvável é a inclusão de tais disposições no projeto de lei do Novo Código de Processo Civil, demonstrando que o legislador brasileiro está antenado às modernas concepções processuais, passando a expressamente

acolhe-las em nosso sistema, de modo a obrigar os magistrados a proceder de determinada maneira.

4 CONCLUSÃO

Ante o exposto no presente trabalho, pode-se chegar a algumas conclusões quanto ao princípio do contraditório e sua moderna acepção na ótica processual civil, dentre as quais se destacam as que se encontram manifestas abaixo.

Primeiramente, resta cristalino que o princípio do contraditório, como garantia inerente do *due process of law*, é uma das balizas mais importantes dentro de um sistema democrático, permitindo a todos a oportunidade plena de defesa dentro de um processo judicial ou administrativo, influenciando na decisão do magistrado de modo a proteger ou evitar lesões a seus direitos.

Surge, deste modo, dada a acentuada importância do princípio em questão, verdadeira imposição ao magistrado para que possibilite às partes oportunidade de manifestação antes de proferir qualquer decisão que eventualmente possa vir a prejudicar qualquer das partes, ainda que sobre esta questão tenha tomado conhecimento de ofício ou que a lei não expressamente obrigue tal abertura para manifestação.

Tal garantia é verdadeira inerente ao princípio do contraditório, estando nele “embutida”, ainda que a legislação atual assim não expressamente o determine. Exatamente visando corrigir tal ponto, artigo 10º, *caput*, do Projeto de Lei do Senado n.º 166/2010, mais conhecido como novo Código de Processo Civil, na esteira das mais avançadas legislações processuais do continente europeu (Portugal, França Itália, Alemanha et all.), proíbe as chamadas “decisões surpresa”, exigindo a tomada da referida postura pelos magistrados, de modo a dar ao princípio em questão a amplitude por ele merecida, dada sua importância.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEMANHA. **Deutsch Zivilprozeßordnung**. Disponível em: <<http://www.gesetze-im-internet.de/bundesrecht/zpo/gesamt.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2011.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4. ed., rev. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n.º 166/2010**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=85510&tp=1>>. Acesso em: 28 ago. 2011.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2008.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

FRANÇA. **Code de procédure civile**. Disponível em: <http://perlpot.net/cod/procedure_civile_nouveau.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2011.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo curso de direito processual civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRADI, Marco. **Il principio del contraddittorio e le questioni rilevabili d’ufficio**. *In*: REVISTA DE PROCESSO. 2010. Revista de Processo. A. 35, N. 186. São Paulo: Revista dos Tribunais.

ITÁLIA. **Codice de Procedura Civile**. Disponível em: <http://perlpot.net/cod/procedure_civile_nouveau.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2011.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Garantia do Tratamento Paritário das Partes**. *In*: TUCCI, José Rogério Cruz e. Garantias constitucionais do processo civil: homenagem aos 10 anos da constituição federal de 1988. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Garantia do Contraditório**. *In*: TUCCI, José Rogério Cruz e. Garantias constitucionais do processo civil: homenagem aos 10 anos da constituição federal de 1988. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PORTUGAL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <<http://www.stj.pt/nsrepo/geral/cptlp/Portugal/CodigoProcessoCivil.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2011.

TOLEDO, Maria Fernanda Fávero de. **A imparcialidade e a atividade instrutória do juiz**. Presidente Prudente, 2002. 79 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2002.

VADE mecum RT. 6. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 11. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.